



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

Distribuição ao Bastonário

PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI Nº 505/XIV/1.ª (PSD)

1. SUMÁRIO

Por ofício nº571/1.ª-CACDLG/2020 de 18-09-2020 NU: 662816 o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a emissão de parecer à Ordem dos Advogados sobre o **Projecto de Lei nº 505/XIV/1.ª (PSD)**.

Por despacho do Exmo. Sr. Bastonário, de 19-09-2020 foi solicitado à ora Relatora a emissão do respectivo parecer.

2. APRECIÇÃO

A proposta de lei da iniciativa do Grupo Parlamentar PSD propõe em primeira instância o exercício do direito de voto por parte dos eleitores que se encontrem, por força da situação de pandemia, em confinamento obrigatório, por estarem doentes, infectados ou em vigilância activa, com vista a permitir aos eleitores que se encontrem nessas condições exercer o direito de voto antecipado, propondo deste modo a alteração das leis eleitorais para o Presidente da República, para os titulares dos órgãos das autarquias e das leis dos referendos nacional, regional na Região Autónoma dos Açores e local, no sentido de possibilitar o voto antecipado aos eleitores que se encontrem em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, em lar, no respectivo domicílio ou noutra local definido ou autorizado pelas autoridades de saúde, por estarem doentes, infectados ou em vigilância activa no âmbito de uma situação de grave risco para a saúde pública.

Em segundo lugar visa introduzir ajustes às diversas leis eleitorais e referendos no intuito de eliminar o cartão e o número de eleitor, bem como substituir as referências ao bilhete de identidade por documento de identificação civil e as referências ao número de inscrição no recenseamento eleitoral por número de identificação civil.



Finalmente propõe a possibilidade de desdobramento das assembleias de voto das freguesias, baixando de 1500 para 1000 o número de eleitores a partir do qual podem ser feitos desdobramentos das assembleias de voto das freguesias.

Numa primeira abordagem merece-nos acolhimento este projecto o que conduzirá ao parecer favorável.

É um facto que actualmente devido à situação inusitada da pandemia vivenciamos paralelamente com o grande impacto social, um momento de grande excepção na saúde, sendo esta o centro das preocupações dado que os efeitos da doença não são iguais para todos. Na realidade o Covid mudou as nossas vidas de forma negativa e alterou a nossa rotina. Torna-se assim necessário buscar alternativas e criar mecanismos adequados ao actual modo de vida para que as pessoas sofram os menores danos possíveis. Deste modo a possibilidade de exercício do direito de *voto antecipado*, sem qualquer excepção, alargada também àqueles que actualmente se encontram impossibilitados devido ao corona vírus SARS-Cov-2 e pela doença COVID-19, consideramos ser uma medida oportuna e assertiva.

O projecto com total respeito pelo princípio da igualdade de oportunidades, visa permitir a participação dos eleitores que por motivo desta doença por se encontrarem em confinamento, ou infectados, não têm possibilidade de se deslocar às respectivas assembleias de voto, propondo assim criar relativamente a essas pessoas, as condições necessárias para que as mesmas exerçam o seu direito, colocando-as em pé de igualdade com todos os cidadãos em matéria de direitos e deveres.

O Projecto é composto por quinze artigos:

Artigo 1.º define o seu *Objeto*;

Artigo 2.º propõe a *Alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República*

Artigo 3.º propõe a *Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República*

Artigo 4.º propõe a *Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 agosto*

Artigo 5.º propõe o *Aditamento à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 agosto*

Artigo 6.º propõe a *Alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril*

Artigo 7.º propõe o *Aditamento à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril*

Artigo 8.º propõe a *Alteração ao Regime Jurídico do Referendo Regional na Região Autónoma dos Açores*;



Artigo 9.º propõe o **Aditamento ao Regime Jurídico do Referendo Regional na Região Autónoma dos Açores**;

Artigo 10.º propõe a **Alteração ao regime jurídico do referendo local**

Artigo 11.º propõe o **Aditamento ao regime jurídico do referendo local**

Artigo 12.º propõe a **Alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de Março**

Artigo 13.º propõe a **Norma revogatória**

Artigo 14.º propõe a **Republicação**

Finalmente o **artigo 15º** refere-se à data de **Entrada em Vigor, in casu**, determina-se o **dia seguinte ao da sua publicação**.

Devidamente analisadas as alterações propostas todas elas merecem o nosso apoio e concordância, considerando-as inteiramente justificadas perante a grave situação que vivemos actualmente.

Relativamente ao **artigo primeiro** que propõe o **alargamento do voto antecipado aos eleitores que se encontrem em confinamento obrigatório no âmbito de uma situação grave de risco para a saúde pública**, procedendo à alteração das diversas leis eleitorais e referendos, não temos qualquer objecção. Destarte, definindo a Lei Orgânica nº 3/2018, de 17 Agosto o âmbito e o modo de exercício do **voto antecipado** em território nacional, para doentes internados em estabelecimentos hospitalares, presos não privados de direitos políticos e em mobilidade, faz todo o sentido que o presente projecto retome o preconizado na referida Lei Orgânica, alargando o **voto antecipado** também aos eleitores que se encontrem em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, em lar, no respectivo domicílio ou noutra local definido ou autorizado pelas autoridades de saúde, por estarem doentes, infectados ou em vigilância activa no âmbito de uma situação de grave risco para a saúde pública.

O **artigo segundo -Alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República** consubstancia alterações aos artigos 15º, 31º, 35º-A, 70- B, 70º-D, 70º-E, 86º, e 88º daquela lei, propondo o artigo 70º-E o **Modo de exercício de voto antecipado por eleitores sujeitos a confinamento obrigatório** – o projecto não descortinou a questão sanitária, prevendo no seu nº 5 que as entidades que se deslocam ao local onde se encontram as pessoas confinadas, devem respeitar escrupulosamente as recomendações da Direcção-geral de Saúde, em articulação com a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e a Comissão Nacional de Eleições.

Também não nos merece qualquer objecção.



Relativamente às restantes alterações consubstanciadas nos *ajustes às diversas leis eleitorais e referendos no intuito de eliminar o cartão e o número de eleitor, bem como substituir as referências ao bilhete de identidade por documento de identificação civil e as referências ao número de inscrição no recenseamento eleitoral por número de identificação civil, bem como as alterações suscitadas com vista à possibilidade de desdobramento das assembleias de voto das freguesias, baixando de 1500 para 1000 o número de eleitores a partir do qual podem ser feitos desdobramentos das assembleias de voto das freguesias.*

De igual modo não merecem oposição.

Assim, incidindo as propostas enunciadas no **artigo terceiro ao artigo catorze** especificamente sobre a mesma matéria, na generalidade merecem o nosso apoio, concordando na íntegra com a sua redacção.

3. CONCLUSÃO

A Ordem dos Advogados concorda com o Projecto considerando-o muito oportuno dado vir garantir aos que se encontram em situação de isolamento devido à pandemia, a oportunidade de exercerem o seu direito de voto;

Por outro lado consideramos que esta oportunidade pode ser útil ao processo eleitoral no sentido e também como forma de contribuir decisivamente com vista a diminuir os níveis de abstenção;

Merecendo assim parecer favorável o projecto de lei apresentado pelo grupo parlamentar PSD sendo este *s. m .o.* o nosso Parecer.

Lisboa, 29 de Setembro de 2020

Maria Emília Morais Carneiro

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados